

**EVOLUÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA
ENTRE A LEI 8.666/1993 E A LEI 14.133/2021*****EVOLUTION OF PUBLIC PROCUREMENT IN BRAZIL: A COMPARATIVE ANALYSIS
BETWEEN LAW NO. 8,666/1993 AND LAW NO. 14,133/2021******EVOLUCIÓN DE LA CONTRATACIÓN PÚBLICA EN BRASIL: UN ANÁLISIS
COMPARATIVO ENTRE LA LEY 8.666/1993 Y LA LEY 14.133/2021***Cláudia Santana Bueno¹

e768055

<https://doi.org/10.47820/recima21.v7i6.8055>

PUBLICADO: 06/2026

RESUMO

A pesquisa analisou a evolução das licitações públicas no Brasil por meio de uma comparação entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, contextualizando a modernização normativa e administrativa do processo licitatório nacional. O estudo buscou compreender de que forma a nova legislação representa uma evolução em relação ao modelo anterior, considerando as alterações estruturais, conceituais e procedimentais e seus impactos na eficiência da gestão pública. O objetivo consistiu em analisar a evolução das licitações públicas brasileiras a partir da comparação entre os dois diplomas legais. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza básica, abordagem qualitativa e objetivos descritivos e exploratórios. Foram analisados artigos científicos publicados entre 2020 e 2025, em língua portuguesa, disponíveis integralmente e de acesso gratuito em bases de dados, utilizando descritores relacionados às leis e à governança pública. Os resultados demonstraram que a Lei nº 14.133/2021 substituiu o modelo burocrático e formalista anterior por um sistema fundamentado em planejamento, transparência e controle, incorporando instrumentos como o Portal Nacional de Contratações Públicas e o diálogo competitivo. Constatou-se que a nova legislação amplia a eficiência administrativa e a responsabilidade institucional, preservando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Conclui-se que a transição normativa contribuiu para o aprimoramento da eficiência e da transparência nas contratações públicas, fortalecendo os mecanismos de governança no setor público.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação pública. Lei nº 8.666/1993. Lei nº 14.133/2021. Governança pública. Administração pública.

ABSTRACT

This research analyzed the evolution of public procurement in Brazil through a comparison between Law No. 8.666/1993 and Law No. 14.133/2021, contextualizing the normative and administrative modernization of the national bidding process. The study sought to understand how the new legislation represents an evolution in relation to the previous model, considering the structural, conceptual, and procedural changes and their impacts on the efficiency of public management. The objective was to analyze the evolution of Brazilian public procurement based on a comparison between the two legal instruments. Methodologically, this is a bibliographic research, of a basic nature, with a qualitative approach and descriptive and exploratory objectives. Scientific articles published between 2020 and 2025, in Portuguese, available in full and freely accessible in databases, were analyzed using descriptors related to laws and public governance.

1- Bacharel em Direito, ESAMC, Campinas, São Paulo, Brasil.



The results demonstrated that Law No. 14,133/2021 replaces the previous bureaucratic and formalistic model with a system based on planning, transparency, and control, incorporating instruments such as the National Public Procurement Portal and competitive dialogue. It was found that the new legislation increases administrative efficiency and institutional accountability, while preserving the constitutional principles of legality, impartiality, and morality. It is concluded that the regulatory transition contributes to improving efficiency and transparency in public procurement, strengthening governance mechanisms in the public sector.

KEYWORDS: *Public bidding. Law No. 8,666/1993. Law No. 14,133/2021. Public governance. Public administration.*

RESUMEN

Esta investigación analizó la evolución de la contratación pública en Brasil mediante una comparación entre la Ley N° 8.666/1993 y la Ley N° 14.133/2021, contextualizando la modernización normativa y administrativa del proceso nacional de licitación. El estudio buscó comprender cómo la nueva legislación representa una evolución con respecto al modelo anterior, considerando los cambios estructurales, conceptuales y procedimentales y sus impactos en la eficiencia de la gestión pública. El objetivo fue analizar la evolución de la contratación pública brasileña a partir de una comparación entre los dos instrumentos legales. Metodológicamente, se trata de una investigación bibliográfica, de carácter básico, con un enfoque cualitativo y objetivos descriptivos y exploratorios. Se analizaron artículos científicos publicados entre 2020 y 2025, en portugués, disponibles íntegramente y de libre acceso en bases de datos, utilizando descriptores relacionados con leyes y gobernanza pública. Los resultados demostraron que la Ley N° 14.133/2021 sustituye el modelo burocrático y formalista anterior por un sistema basado en la planificación, la transparencia y el control, que incorpora instrumentos como el Portal Nacional de Contratación Pública y el diálogo competitivo. Se constató que la nueva legislación incrementa la eficiencia administrativa y la rendición de cuentas institucional, preservando al mismo tiempo los principios constitucionales de legalidad, imparcialidad y moralidad. Se concluye que la transición normativa contribuye a mejorar la eficiencia y la transparencia en la contratación pública, fortaleciendo los mecanismos de gobernanza en el sector público.

PALABRAS-CLAVE: *Licitación pública. Ley nº 8.666/1993. Ley nº 14.133/2021. Gobernanza pública. Administración pública.*

INTRODUÇÃO

As licitações públicas constituem instrumento fundamental para a contratação de bens e serviços pela administração pública, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na Constituição Federal. Ao longo das últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro passou por sucessivas transformações voltadas ao aperfeiçoamento dos processos licitatórios, especialmente diante da necessidade de ampliar a transparência, reduzir práticas irregulares e conferir maior efetividade à gestão dos recursos públicos. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 14.133/2021, responsável por substituir gradativamente a Lei nº 8.666/1993 e instituir um novo regime jurídico para as contratações públicas brasileiras (Diniz; Fragoso; Resgala Junior, 2023).



Durante quase trinta anos, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no Brasil. Apesar de sua relevância histórica para a consolidação do controle formal das contratações públicas, a legislação passou a apresentar limitações diante da crescente complexidade das demandas administrativas contemporâneas. A excessiva burocratização dos procedimentos, a morosidade processual e a limitada integração tecnológica evidenciaram a necessidade de atualização normativa, impulsionando a construção de um modelo mais compatível com os princípios da governança pública e da eficiência administrativa (Diniz; Fragoso; Resgala Junior, 2023).

A Lei nº 14.133/2021 surge, portanto, como resultado desse processo de modernização normativa, reunindo em um único diploma dispositivos anteriormente dispersos em legislações distintas e incorporando novos mecanismos voltados ao planejamento, à transparência e ao controle das contratações públicas. Entre as principais inovações introduzidas pela nova legislação destacam-se o fortalecimento da governança administrativa, a utilização de meios eletrônicos, a ampliação do planejamento das contratações e a implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), considerado instrumento central para a publicidade e fiscalização dos atos administrativos (Nascimento; Pinheiro; Elbacha, 2023).

Além dos avanços procedimentais, a nova legislação também amplia a incorporação de critérios relacionados à sustentabilidade, integridade e gestão de riscos, aproximando as contratações públicas de modelos administrativos orientados por resultados e responsabilidade institucional. Nesse sentido, a evolução normativa não se restringe à substituição de regras formais, mas representa uma mudança estrutural na forma como o poder público organiza, executa e controla suas aquisições e contratos administrativos (Abreu; Costa, 2024).

Embora existam estudos voltados à análise da Lei nº 14.133/2021 e de suas principais inovações, observa-se que ainda são limitadas as pesquisas que discutem comparativamente as transformações estruturais, conceituais e procedimentais entre o antigo e o novo regime licitatório sob a perspectiva da eficiência administrativa e da governança pública. Dessa forma, o presente estudo busca contribuir para o aprofundamento teórico acerca da modernização das contratações públicas brasileiras, evidenciando os impactos da transição normativa sobre a gestão pública contemporânea.

A relevância acadêmica da pesquisa reside na possibilidade de sistematizar os principais avanços introduzidos pela Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a ampliação da literatura científica relacionada ao Direito Administrativo e à Gestão Pública. No âmbito profissional, o estudo justifica-se pela necessidade de atualização dos agentes públicos e gestores responsáveis pelas contratações governamentais, considerando as novas exigências técnicas,



operacionais e de governança estabelecidas pela legislação atual. Sob a perspectiva social, a investigação mostra-se relevante em razão dos impactos diretos das licitações públicas sobre a aplicação dos recursos estatais e sobre a oferta de serviços essenciais à coletividade, reforçando a importância da transparência e do controle social nas ações administrativas (Lima; Matos; Moura, 2025).

Nesse contexto, a presente pesquisa parte do seguinte problema: de que forma a Lei nº 14.133/2021 representa uma evolução em relação à Lei nº 8.666/1993, considerando as alterações estruturais, conceituais e procedimentais nas licitações públicas brasileiras e seus impactos na eficiência da gestão pública? Diante disso, o objetivo geral consiste em analisar a evolução das licitações públicas no Brasil, estabelecendo uma comparação entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021.

Os objetivos específicos consistem em discutir como se estruturam as licitações públicas no Brasil, explorando seus aspectos gerais; verificar os fundamentos da Lei nº 8.666/1993 para compreender sua aplicação; e realizar uma comparação entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, destacando suas principais alterações estruturais, conceituais e procedimentais.

Metodologicamente, a pesquisa fundamenta-se em revisão de literatura, conforme orientam Gil (2008) e Marconi e Lakatos (2017), caracterizando-se como um estudo desenvolvido a partir da análise de produções científicas já publicadas, com o propósito de reunir, sistematizar e discutir conhecimentos relacionados ao tema investigado. Trata-se de uma investigação de abordagem qualitativa, uma vez que busca compreender e interpretar o fenômeno da evolução das licitações públicas sem a utilização de instrumentos estatísticos. Quanto aos objetivos, classifica-se como descritiva e exploratória, pois descreve as características das legislações analisadas e examina suas principais mudanças estruturais, conceituais e procedimentais no contexto da administração pública.

A coleta de dados foi realizada em bases científicas e periódicos eletrônicos de acesso aberto, como Scielo, Google Acadêmico, Redalyc e Periódicos CAPES, utilizando os descritores “Lei nº 8.666/1993”, “Lei nº 14.133/2021”, “licitações públicas”, “governança pública” e “administração pública”. Inicialmente, foram identificadas 52 produções científicas relacionadas ao tema. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, o corpus final da pesquisa foi composto por 18 estudos selecionados para análise. Foram incluídos trabalhos publicados em língua portuguesa, entre os anos de 2020 e 2025, disponíveis gratuitamente, com texto integral e que abordassem aspectos comparativos entre as duas legislações ou discutissem impactos administrativos decorrentes da Lei nº 14.133/2021. Excluíram-se artigos duplicados, publicações



sem revisão por pares, trabalhos sem relação direta com o problema de pesquisa e estudos anteriores ao recorte temporal definido.

Após a seleção do material bibliográfico, os estudos foram submetidos à leitura exploratória, seletiva e analítica, com o objetivo de identificar categorias temáticas recorrentes relacionadas às transformações promovidas pela nova legislação. A análise concentrou-se, principalmente, em aspectos referentes às modalidades licitatórias, planejamento das contratações, governança pública, fiscalização contratual, transparência administrativa, digitalização dos procedimentos e mecanismos de responsabilização previstos na Lei nº 14.133/2021 em comparação com a Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, buscou-se garantir maior organização metodológica e sistematização dos achados bibliográficos utilizados na construção da pesquisa.

1. AS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS

A licitação pública constitui instrumento jurídico indispensável para a formalização das contratações realizadas pela Administração Pública, estando diretamente relacionada aos princípios constitucionais que regem a atuação estatal. Prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a exigência de licitar busca assegurar igualdade de condições entre os interessados, além de garantir que os contratos administrativos sejam celebrados em conformidade com critérios legais previamente estabelecidos. Nesse sentido, o regime licitatório representa mecanismo de controle da atuação administrativa e de racionalização da aplicação dos recursos públicos.

A evolução legislativa das contratações públicas no Brasil demonstra a tentativa contínua de aperfeiçoar os instrumentos de controle, transparência e eficiência administrativa. A Lei nº 14.133/2021 foi instituída nesse contexto de reformulação normativa, substituindo gradualmente a Lei nº 8.666/1993 e incorporando novas diretrizes relacionadas ao planejamento das contratações, à governança pública e à utilização de meios eletrônicos nos procedimentos licitatórios. Entretanto, embora a nova legislação apresente avanços relevantes, parte da doutrina destaca que a efetividade dessas mudanças depende não apenas da inovação normativa, mas também da capacidade administrativa dos órgãos públicos em implementar os mecanismos previstos pela lei.

O estudo das licitações públicas exige não apenas a exposição de conceitos legais e doutrinários, mas também a análise crítica de seus fundamentos e de sua aplicação prática. Assim, este capítulo examina os aspectos gerais que estruturam o regime licitatório brasileiro,



abordando o conceito e a finalidade da licitação, os princípios que orientam o procedimento administrativo e as modalidades licitatórias previstas na legislação vigente. Para tanto, busca-se articular dispositivos legais, contribuições doutrinárias e entendimentos institucionais relacionados à administração pública contemporânea.

2. CONCEITO E FINALIDADE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A licitação pode ser compreendida como procedimento administrativo formal por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a celebração de contratos administrativos, observando critérios objetivos previamente definidos em edital. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, que o processo licitatório possui como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou preços inexequíveis e incentivar o desenvolvimento nacional sustentável.

Sob a perspectiva doutrinária, Meirelles (1971) define a licitação como procedimento administrativo destinado a garantir igualdade de condições entre os concorrentes e resguardar o interesse público. Embora esse entendimento permaneça relevante, a literatura contemporânea observa que o conceito de “proposta mais vantajosa” não deve ser interpretado exclusivamente sob o critério do menor preço. A própria legislação atual passou a admitir parâmetros relacionados à eficiência, sustentabilidade, inovação e melhor desempenho contratual, ampliando a finalidade tradicionalmente atribuída às contratações públicas.

Nesse contexto, a licitação não se limita a uma formalidade burocrática voltada à celebração de contratos. O procedimento também exerce função de controle administrativo, uma vez que estabelece etapas obrigatórias de publicidade, planejamento e fiscalização. Além disso, a exigência de critérios objetivos busca reduzir práticas arbitrárias e favorecer maior transparência na utilização dos recursos públicos. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente destacado que o planejamento inadequado das contratações constitui uma das principais causas de ineficiência administrativa e de irregularidades nos contratos públicos, evidenciando a relevância da fase preparatória introduzida de maneira mais estruturada pela Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a obrigatoriedade da licitação como regra geral para as contratações públicas, admitindo exceções apenas nos casos previstos em lei. Tal previsão decorre da necessidade de compatibilizar a atuação estatal com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto, a doutrina também reconhece que o excesso de formalismo historicamente associado ao modelo licitatório brasileiro contribuiu para a morosidade administrativa e para dificuldades operacionais enfrentadas pelos gestores públicos.

A Lei nº 14.133/2021 procura responder parcialmente a essas limitações ao ampliar a utilização de instrumentos eletrônicos, fortalecer o planejamento das contratações e instituir mecanismos de governança e gestão de riscos. Ainda assim, parte da literatura aponta que a modernização legislativa, por si só, não garante maior eficiência administrativa, considerando que sua efetividade depende da capacitação técnica dos agentes públicos, da estrutura institucional dos órgãos administrativos e da adequada implementação dos mecanismos previstos na nova legislação. Dessa maneira, a análise das licitações públicas deve considerar não apenas os avanços normativos introduzidos pela lei, mas também os desafios relacionados à sua aplicação prática no contexto da administração pública brasileira.

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1988, art. 37, inciso XXI).

O texto constitucional estabelece os fundamentos centrais do regime licitatório brasileiro ao determinar a obrigatoriedade da licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Além de assegurar igualdade de condições entre os participantes, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal exige a observância de critérios objetivos de qualificação técnica e econômica, bem como a preservação das condições efetivas da proposta apresentada. A norma constitucional busca compatibilizar a atuação administrativa com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A finalidade da licitação é tradicionalmente compreendida sob duas perspectivas complementares: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia de tratamento isonômico entre os particulares interessados na contratação estatal (Remédio, 2021). Entretanto, a noção de proposta mais vantajosa passou a receber interpretações mais amplas ao longo dos anos, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.133/2021. A legislação atual incorporou objetivos relacionados ao desenvolvimento nacional



sustentável, à inovação e à eficiência contratual, ampliando o papel estratégico das contratações públicas.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 prevê que a aplicação da legislação licitatória deve observar princípios relacionados à transparência, planejamento, segregação de funções, segurança jurídica e desenvolvimento nacional sustentável. Embora tais diretrizes representem avanço normativo importante, parte da doutrina ressalta que sua efetividade depende da capacidade institucional da Administração Pública em implementar mecanismos adequados de governança e fiscalização, evitando que os princípios permaneçam restritos ao plano formal (Gomes; Coev; Morong, 2023).

A transparência constitui outro elemento relevante do procedimento licitatório. Conforme observa Meirelles (1978), a obrigatoriedade de divulgação prévia das regras do certame e dos critérios de julgamento reduz a margem para decisões arbitrárias e amplia as possibilidades de controle institucional e social sobre os atos administrativos. Essa perspectiva é reforçada pelos mecanismos eletrônicos introduzidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), criado para centralizar informações relativas às contratações públicas e ampliar a publicidade dos procedimentos administrativos.

Além da dimensão procedimental, a nova legislação atribui maior relevância ao planejamento das contratações e à gestão contratual. A fase preparatória passou a ocupar posição estratégica dentro do processo licitatório, exigindo estudos técnicos preliminares, análise de riscos e definição mais detalhada das necessidades administrativas. Segundo orientações do Tribunal de Contas da União, falhas nessa etapa frequentemente comprometem a execução contratual e contribuem para desperdícios de recursos públicos, o que demonstra a importância do planejamento como instrumento de eficiência administrativa.

A licitação também deve ser compreendida como mecanismo de legitimação da atuação estatal, e não apenas como exigência burocrática para formalização de contratos. Nesse aspecto, Silva, Oliveira e Lima (2022) observam que o procedimento licitatório contribui para racionalizar a gestão pública, especialmente em contextos administrativos mais vulneráveis a falhas estruturais e limitações técnicas. Contudo, a literatura especializada também aponta que o excesso de formalismo historicamente presente no sistema brasileiro pode dificultar a eficiência administrativa quando não acompanhado de mecanismos de simplificação procedimental e capacitação técnica dos agentes públicos.

Outro aspecto relevante refere-se à relação entre Administração Pública e particulares contratados. A doutrina contemporânea tem destacado a importância da boa-fé objetiva e da cooperação contratual como elementos necessários à adequada execução dos contratos



administrativos (Leitão, 2022). Tal entendimento demonstra que o processo licitatório não se encerra na seleção do fornecedor, mas se projeta sobre toda a execução contratual, exigindo mecanismos permanentes de fiscalização, equilíbrio e acompanhamento das obrigações assumidas pelas partes.

No âmbito do controle da probidade administrativa, a licitação desempenha função relevante na prevenção de fraudes, direcionamentos indevidos e sobrepreços. Souza e Lima (2023) destacam que a adoção de critérios objetivos e mecanismos de fiscalização contribui para reduzir irregularidades nas contratações públicas, especialmente em contratos de maior complexidade ou elevado impacto financeiro. Ainda assim, a literatura especializada reconhece que a simples existência de normas legais não elimina práticas ilícitas, tornando indispensável a atuação integrada dos órgãos de controle interno e externo.

A doutrina administrativista também reconhece que a licitação integra um regime jurídico próprio do Direito Administrativo, marcado pela supremacia e indisponibilidade do interesse público. Conforme observa Meirelles (1971), embora existam semelhanças entre contratos administrativos e relações privadas, as contratações públicas submetem-se a finalidades institucionais específicas e a controles mais rigorosos, em razão da natureza pública dos interesses envolvidos.

Sob a perspectiva da governança pública, a Lei nº 14.133/2021 busca integrar planejamento, gestão de riscos, transparência e controle em um modelo mais orientado por resultados. Nesse contexto, Leão et al. (2025) afirmam que a finalidade da licitação ultrapassa a simples escolha do menor preço, passando a abranger a busca por soluções contratuais mais eficientes e sustentáveis ao longo de toda a execução contratual.

Diante disso, verifica-se que a licitação pública exerce função essencial na estrutura administrativa do Estado, atuando simultaneamente como mecanismo de controle, instrumento de eficiência administrativa e meio de concretização dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Sua finalidade, portanto, não se restringe à seleção de propostas, mas envolve também a promoção de transparência, planejamento, racionalidade e legitimidade nas contratações realizadas pelo poder público.

3. PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES

Os princípios que regem o processo licitatório não apenas orientam a atuação da Administração Pública, mas estruturam, de forma vinculante, toda a lógica jurídica que sustenta o regime das contratações administrativas. São normas fundamentais de observância



obrigatória, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e constituem o alicerce sobre o qual repousa a legitimidade do processo licitatório, sendo sua inobservância causa de nulidade dos atos administrativos subsequentes (Remédio, 2021).

O princípio da legalidade, corolário do Estado de Direito, impõe que todo o procedimento licitatório se submeta rigorosamente às normas previamente estabelecidas em lei. Como adverte Meirelles (1971), a licitação é instrumento da legalidade administrativa, posto que a Administração somente pode agir nos estritos termos da norma, o que afasta qualquer possibilidade de discricionariedade quanto à sua realização ou forma.

A isonomia, princípio central do regime licitatório, assegura tratamento igualitário a todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas que privilegiem ou discriminem qualquer concorrente sem fundamento legal. Conforme reiterado por Souza e Lima (2023), trata-se de garantir uma competição justa, permitindo que os contratantes estejam em condições paritárias de disputa, o que fortalece a moralidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Outro princípio nuclear é o da impessoalidade, que veda a vinculação do certame a interesses subjetivos ou pessoais dos agentes públicos. Para Leitão (2022), a impessoalidade, ao lado da boa-fé objetiva, reforça a necessidade de que o agente público atue como gestor da coisa pública, desvinculado de interesses particulares, assegurando imparcialidade na seleção da proposta mais vantajosa.

A publicidade, por sua vez, se manifesta como princípio informador da transparência dos atos administrativos. De acordo com Leão *et al.* (2025), a ampla divulgação dos atos licitatórios é condição indispensável para o controle social e institucional, permitindo à sociedade fiscalizar a legalidade e a moralidade do processo. A ausência de publicidade implica a nulidade do certame, comprometendo sua integridade.

Já o princípio do julgamento objetivo determina que as propostas sejam avaliadas com base em critérios previamente definidos no edital, vedando-se qualquer juízo de valor subjetivo por parte da comissão de licitação. Meirelles (1971) adverte que a ausência de critérios objetivos compromete a confiabilidade do processo, abrindo margem a arbitrariedades e favorecimentos ilícitos.

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio clássico do direito licitatório, assegura que todos os atos do certame estejam subordinados às regras estipuladas no edital. Como asseveram Silva, Oliveira e Lima (2022), esse princípio confere previsibilidade e segurança jurídica aos participantes, evitando alterações unilaterais das condições estabelecidas previamente pela Administração.



Outro princípio consagrado pela nova legislação é o da eficiência, que impõe à Administração a obrigação de buscar, por meio da licitação, não apenas o menor preço, mas o melhor resultado possível, considerando o custo-benefício global da contratação. Gomes, Coev e Morong (2023) enfatizam que a eficiência deve ser compreendida à luz da governança pública e da gestão por resultados.

A economicidade, embora tradicionalmente confundida com a busca do menor preço, deve ser entendida de forma ampliada, como a obtenção do melhor valor para a Administração, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto contratado. Nesse aspecto, Remédio (2021) destaca a importância dos critérios de sustentabilidade e inovação na avaliação da proposta mais vantajosa.

A moralidade administrativa, princípio de estatura constitucional, exige que os agentes públicos atuem com probidade, lealdade e boa-fé, não apenas no cumprimento da legalidade estrita, mas também no respeito aos valores éticos que regem a atividade pública. Leitão (2022) defende que a moralidade não pode ser vista como mero apêndice da legalidade, mas como seu conteúdo axiológico.

O princípio do interesse público, embora não esteja expressamente positivado entre os princípios da nova legislação, permeia todos os demais, funcionando como seu fundamento teleológico essencial. Conforme ressaltam Souza e Lima (2023), a licitação deve operar, em última instância, como instrumento de concretização das necessidades coletivas, assegurando racionalidade, legitimidade e responsabilidade na destinação dos recursos públicos.

A competitividade, consagrada expressamente na nova legislação, reforça a necessidade de que o processo licitatório estimule a ampla participação de potenciais interessados, coibindo restrições indevidas ou cláusulas que limitem artificialmente a concorrência. Gomes, Coev e Morong (2023) advertem que a competitividade é condição de eficácia e legitimidade do processo licitatório.

Outro princípio que merece destaque é o do planejamento, expressamente incorporado pela Lei nº 14.133/2021 como etapa essencial e estruturante da contratação pública. Leão *et al.* (2025) argumentam que a licitação não deve configurar um ato isolado, mas integrar um processo contínuo e estratégico, alinhado às reais necessidades institucionais e aos objetivos administrativos de médio e longo prazo.

O princípio da segurança jurídica tem por finalidade assegurar previsibilidade, estabilidade e coerência nas relações contratuais estabelecidas com o poder público, especialmente no âmbito das licitações. De acordo com Silva, Oliveira e Lima (2022), a



observância desse princípio é indispensável para atrair fornecedores idôneos, que necessitam confiar na legalidade, integridade e exequibilidade dos contratos administrativos celebrados.

A inovação, recentemente incorporada como princípio licitatório pela Lei nº 14.133/2021, está intimamente vinculada à promoção de soluções criativas, tecnológicas e eficientes no enfrentamento das demandas públicas contemporâneas. Como observa Remédio (2021), esse princípio deve ser incentivado desde a elaboração do edital, favorecendo contratações mais dinâmicas, sustentáveis e alinhadas aos avanços institucionais e às boas práticas de governança.

A sustentabilidade, de igual modo, passa a ser um vetor interpretativo fundamental das decisões administrativas no processo de contratação pública. Souza e Lima (2023) destacam que as aquisições sustentáveis refletem o compromisso estatal de alinhar o desenvolvimento econômico à preservação ambiental, à responsabilidade social e à promoção da equidade, por meio da incorporação de critérios objetivos nos instrumentos convocatórios.

Além disso, a equidade, embora não expressamente elencada entre os princípios da Lei nº 14.133/2021, revela-se como diretriz implícita do sistema licitatório, ao exigir tratamento proporcional, justo e isonômico entre os licitantes. Gomes, Coev e Morong (2023) ressaltam sua relevância especialmente na implementação de políticas afirmativas, como o estímulo à participação de micro e pequenas empresas nos certames públicos.

A integridade e a boa governança configuram princípios fundamentais da moderna administração contratual, especialmente no contexto da Lei nº 14.133/2021. Leão *et al.* (2025) destacam que a governança deve ser implementada por meio de estruturas efetivas de planejamento, controle e monitoramento, de modo a garantir conformidade normativa, eficiência gerencial, transparência decisória e responsabilidade na execução dos contratos administrativos públicos.

Por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade operam como importantes limites jurídicos à atuação estatal nos certames licitatórios. Segundo Leitão (2022), tais princípios impedem a formulação de exigências excessivas, arbitrárias ou desnecessárias, assegurando que os atos administrativos observem critérios de justiça, pertinência e adequação em relação aos objetivos públicos que fundamentam a contratação.

A nova Lei de Licitações e Contratos incorporou, de maneira sistemática e inovadora, um conjunto ampliado de princípios que orientam a atuação administrativa sob múltiplas perspectivas: jurídica, gerencial, ética e social. Como observa Meirelles (1971), a observância desses princípios não constitui mera formalidade procedimental, mas requisito imprescindível à



legalidade, legitimidade e à eficácia substancial dos processos licitatórios no Estado democrático de direito.

4. MODALIDADES DE LICITAÇÃO E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

A evolução normativa das licitações públicas no Brasil conduziu à consolidação de diversas modalidades de licitação, cada qual com procedimentos próprios e finalidades específicas. A Lei nº 14.133/2021 manteve algumas modalidades tradicionais, extinguiu outras e introduziu inovações relevantes, buscando harmonizar celeridade, segurança jurídica e promoção da concorrência. Meirelles (1971) já destacava que a escolha da modalidade deve ser compatível com a natureza e o valor do objeto contratual, sob pena de nulidade do certame.

A nova legislação prevê cinco modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo. A concorrência, considerada a mais solene e formal, destina-se a contratações de maior vulto ou complexidade, admitindo ampla participação de interessados que preencham os requisitos do edital (Remédio, 2021). Nessa modalidade, destaca-se a exigência de planejamento rigoroso e de um processo criterioso de habilitação e julgamento.

O concurso é utilizado para a seleção de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração. Seu caráter é predominantemente intelectual e subjetivo, e, segundo Leão *et al.* (2025), busca fomentar a inovação e valorizar a criatividade, constituindo instrumento de democratização de oportunidades e de estímulo ao pensamento técnico-científico no âmbito estatal.

O leilão, por sua vez, aplica-se à venda de bens móveis inservíveis, produtos legalmente apreendidos ou imóveis desafetados. Trata-se de modalidade que visa à maximização da arrecadação pública e à desmobilização eficiente de ativos estatais. Silva, Oliveira e Lima (2022) apontam que o leilão deve observar critérios de transparência e publicidade rigorosos, dada sua natureza patrimonial.

O pregão, já consagrado pela Lei nº 10.520/2002 e mantido pela nova legislação, continua a ser a modalidade preferencial para aquisição de bens e serviços comuns. Sua principal característica é a inversão das fases procedimentais, com julgamento anterior à habilitação, conferindo maior celeridade ao certame (Remédio, 2021). É notável sua eficiência na prática administrativa, especialmente nos entes municipais.

A grande inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021 foi a introdução do diálogo competitivo, modalidade voltada a contratações de alta complexidade, nas quais a Administração não consegue, de antemão, definir de forma precisa o objeto do contrato. Conforme destaca



Remédio (2021), trata-se de instrumento inspirado em modelos europeus, que permite interações sucessivas com os licitantes antes da formulação das propostas finais, promovendo soluções mais adequadas e customizadas.

Além das modalidades, a legislação estabelece critérios de julgamento das propostas, que devem ser indicados expressamente no edital, de forma clara e objetiva. O critério do menor preço é o mais tradicional, sendo adequado para contratações em que o fator econômico é determinante e os bens ou serviços são padronizados. Segundo Meirelles (1971), esse critério preserva a economicidade e a transparência da contratação pública.

O critério de maior desconto, derivado do menor preço, é aplicável especialmente nas contratações por sistema de registro de preços. Visa à obtenção da melhor condição financeira sobre um valor de referência previamente estabelecido. Leão *et al.* (2025) afirmam que esse critério tem sido amplamente utilizado em contratos de fornecimento contínuo, nos quais a economia de escala é relevante.

O critério de melhor técnica, por sua vez, é adequado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em que a excelência do conteúdo técnico é mais relevante do que o fator preço. Conforme pontua Leitão (2022), esse critério exige comissões de julgamento altamente qualificadas e uma metodologia rigorosa de avaliação.

Já o critério de técnica e preço combina a avaliação qualitativa com a análise econômica, sendo adequado para contratações que demandam tanto qualidade quanto competitividade financeira. Souza e Lima (2023) observam que essa ponderação exige critérios de pontuação bem definidos e proporcionais, para evitar subjetivismos ou distorções que comprometam o resultado final.

O critério de maior retorno econômico, previsto na nova lei, aplica-se a contratos de eficiência, nos quais o contratado investe recursos próprios com a expectativa de ser remunerado a partir dos ganhos obtidos pela Administração. Trata-se de mecanismo inovador que visa estimular a gestão por resultados e a economicidade no setor público (Leão *et al.*, 2025).

Outro critério introduzido pela Lei nº 14.133/2021 é o de melhor conteúdo artístico, aplicável a contratações de natureza cultural e criativa. Essa inovação confere maior sensibilidade à Administração Pública para valorar atributos imateriais e simbólicos das propostas, resguardando o interesse público cultural. Remédio (2021) destaca que esse critério exige comissões julgadoras especializadas e sensíveis à complexidade estética dos objetos contratados.

Independentemente do critério adotado, a avaliação das propostas deve observar a matriz de riscos previamente elaborada, o plano de contratações e o planejamento estratégico



da instituição. Gomes, Coev e Morong (2023) ressaltam que a escolha criteriosa da modalidade e do critério de julgamento é decisiva para garantir contratações mais efetivas, sustentáveis e conformes com os objetivos institucionais da Administração.

É fundamental, ademais, que a Administração observe a compatibilidade entre a modalidade e o critério de julgamento, de modo a evitar incoerências procedimentais. A jurisprudência tem reiteradamente anulado certames em que houve adoção de critério inadequado à complexidade do objeto ou à modalidade escolhida, comprometendo a isonomia e a legalidade do procedimento (Leitão, 2022).

Em última instância, é possível afirmar que a correta compreensão das modalidades e dos critérios de julgamento constitui pressuposto inarredável para a realização de contratações eficientes e legítimas. A nova legislação trouxe avanços significativos nesse campo, ampliando o leque de possibilidades da Administração Pública e promovendo maior racionalidade técnica e jurídica ao processo licitatório.

5. A LEI Nº 8.666/1993: FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 consolidou-se, durante décadas, como o principal marco regulatório das contratações públicas no Brasil, estruturando juridicamente o processo licitatório e os contratos administrativos. Sua promulgação representou a superação de um período de fragmentação normativa e ausência de parâmetros técnicos uniformes, instituindo um modelo procedimental vinculado aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (Carvalho; Santos, 2021).

Este capítulo tem por objetivo examinar, de forma crítica e fundamentada, os aspectos históricos, estruturais e operacionais que caracterizam a Lei nº 8.666/1993, destacando sua relevância para a formação de uma cultura administrativa voltada ao controle e à responsabilização. Inicialmente, analisa-se o contexto político-jurídico que motivou sua criação, com ênfase nos fatores institucionais que impulsionaram a necessidade de um marco normativo abrangente.

Na sequência, é apresentada a estrutura normativa da lei, com ênfase nos dispositivos que regulam as modalidades licitatórias, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação, as etapas do procedimento e os regimes sancionatórios. Por último, são discutidas suas limitações práticas, especialmente frente às exigências da administração contemporânea, à evolução tecnológica e à demanda por contratações públicas mais flexíveis, dinâmicas e orientadas por resultados.



6. CONTEXTO HISTÓRICO E MOTIVAÇÃO PARA SUA CRIAÇÃO

A necessidade de um marco regulatório claro para as contratações públicas remonta ao século XIX, quando normas esparsas como o Decreto nº 2.926/1862 davam os primeiros contornos ao procedimento licitatório. Tais instrumentos, embora pioneiros, revelavam lacunas normativas que comprometiam a padronização e o controle administrativo. O tempo revelou a urgência de uma legislação sistemática e vinculante (Carvalho; Santos, 2021).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 elevou a licitação à condição de imperativo constitucional, consagrando-a como instrumento de moralidade, publicidade e eficiência. O artigo 37, inciso XXI, determinou a obrigatoriedade da licitação como regra geral para contratações públicas. A norma conferiu à União a responsabilidade de editar uma lei geral disciplinadora da matéria (Aquino *et al.*, 2024).

Nesse cenário, a Lei nº 8.666/1993 surgiu como resposta à fragmentação jurídica que até então dominava o regime das contratações estatais. Sua criação foi impulsionada por pressões sociais e políticas voltadas à moralização da Administração Pública, bem como à racionalização dos gastos estatais (Mota; Pelisson, 2024). A nova legislação veio preencher um vazio normativo que comprometia a segurança jurídica.

A aprovação da lei representou um marco de transição, na medida em que consolidou princípios já consagrados na doutrina administrativa e promoveu sua operacionalização prática. A definição de modalidades licitatórias, critérios objetivos de julgamento e etapas sequenciais tornou-se referência técnica para o setor público brasileiro (Nobre; Pereira, 2024). A clareza processual tornou-se um avanço inegável.

Entre os objetivos centrais da norma, destacava-se a uniformização de procedimentos, a proteção ao erário e a observância dos princípios constitucionais. O texto legal estruturava a licitação como uma sequência de atos vinculados, submetidos a controle prévio e posterior, assegurando assim previsibilidade e padronização (Ramos *et al.*, 2021). A centralidade da impessoalidade e da isonomia ganhou força.

O novo regramento também visava reduzir significativamente as margens de discricionariedade dos agentes públicos na condução dos certames, impondo limites objetivos e vinculantes às suas decisões. A proposta era transformar a licitação em um procedimento técnico, pautado por critérios transparentes e uniformes, evitando favorecimentos indevidos. Tal enfoque consolidou a licitação como instrumento de resguardo ao interesse coletivo (Pires; Lustosa, 2024).



Com a adoção da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública passou a contar com um modelo procedimental padronizado, aplicável uniformemente à União, aos estados e aos municípios. A estrutura normativa buscava garantir isonomia, controle e eficiência nas contratações, mas impôs formalismo excessivo. Esse rigor, embora necessário em muitos casos, passou a dominar as relações contratuais no setor público (Carvalho; Santos, 2021).

Apesar de inicialmente valorizada por sua sistematização normativa, a Lei nº 8.666/1993 foi rapidamente criticada por impor uma burocracia onerosa e desproporcional à realidade administrativa. A multiplicidade de fases, aliada à exigência de documentação exaustiva, dificultava a celeridade necessária aos gestores públicos. Tal rigidez tornou-se incompatível com as necessidades dinâmicas da gestão contemporânea (Aquino *et al.*, 2024).

Para mitigar as limitações impostas pela rigidez da Lei nº 8.666/1993, surgiram dispositivos legais paralelos, como o pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002. Essa modalidade introduziu um rito mais simplificado para a contratação de bens e serviços comuns, conferindo celeridade, economicidade e maior competitividade ao processo licitatório (Mota; Pelisson, 2024). Ainda assim, o modelo tradicional permaneceu amplamente utilizado.

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), criado em 2011, constitui mais um esforço legislativo orientado à modernização das compras públicas, sobretudo em setores estratégicos como infraestrutura e eventos internacionais. Sua criação evidenciou que a Lei nº 8.666/1993 já não se mostrava adequada às exigências da Administração contemporânea, revelando limitações operacionais e estruturais incompatíveis com a eficiência administrativa (Abreu; Costa, 2024).

A ausência de mecanismos que favorecessem a inovação, a flexibilização procedimental e a gestão orientada por resultados tornou-se ainda mais notória diante do avanço tecnológico e da crescente complexidade dos contratos administrativos. Tornou-se imprescindível uma legislação que contemplasse contratações integradas, soluções tecnológicas customizadas e formas contratuais adaptadas à nova realidade do setor público (Nobre; Pereira, 2024).

Além disso, a evolução do Direito Administrativo em âmbito internacional expôs um crescente descompasso entre o modelo brasileiro e os referenciais normativos adotados por países com práticas licitatórias mais modernas. Tais ordenamentos jurídicos prezam pela governança pública, transparência ativa e foco em desempenho, exigindo do Brasil uma reforma normativa que alinhasse suas contratações às melhores práticas globais (Ramos *et al.*, 2021).

A elaboração da Lei nº 14.133/2021 resultou de um processo longo de amadurecimento institucional, doutrinário e jurisprudencial, que evidenciou as deficiências operacionais e estruturais da antiga Lei nº 8.666/1993. A nova legislação nasceu com o objetivo de corrigir tais



lacunas, conferindo maior eficiência e flexibilidade à contratação pública, além de reposicionar o Brasil no cenário internacional (Pires; Lustosa, 2024).

Apesar das críticas e de sua substituição normativa, a Lei nº 8.666/1993 não deve ser interpretada como legislação ultrapassada em sua totalidade. Ela representou um divisor de águas na história das contratações públicas brasileiras, consolidando princípios estruturantes. Seu legado teórico ainda serve como referência fundamental para a interpretação dos institutos jurídicos presentes na nova lei (Carvalho; Santos, 2021).

Durante sua vigência, a Lei nº 8.666/1993 serviu como instrumento normativo fundamental para o controle da Administração Pública, promovendo a responsabilização de gestores e a prevenção de práticas ilícitas. Representou avanço significativo no combate à corrupção e no aprimoramento dos mecanismos de fiscalização. Sua relevância histórica é amplamente reconhecida, inclusive por críticos que apontam sua rigidez excessiva (Aquino *et al.*, 2024).

A legislação de 1993 também impulsionou o fortalecimento institucional dos tribunais de contas e dos órgãos de controle interno, que passaram a produzir jurisprudência orientadora e a assumir papel pedagógico relevante junto aos administradores públicos. Esse processo favoreceu a uniformização de entendimentos e a disseminação de boas práticas, consolidando uma cultura jurídica baseada na legalidade e na *accountability* estatal (Abreu; Costa, 2024).

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, o ordenamento brasileiro busca não apenas modernizar a estrutura normativa das contratações públicas, mas também alterar substancialmente a lógica da gestão administrativa. A nova legislação incorpora pilares como planejamento estratégico, governança institucional e avaliação de desempenho. Tal mudança de paradigma só foi viabilizada pela base normativa construída pela Lei nº 8.666/1993 (Nobre; Pereira, 2024).

O novo diploma legal busca enfrentar os desafios contemporâneos com uma abordagem normativa mais estratégica, dinâmica e sensível às exigências atuais da Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 propõe mecanismos que privilegiam inovação, planejamento e sustentabilidade. A transição entre os modelos evidencia a persistente busca por contratações públicas mais eficazes e pelo uso racional do erário (Ramos *et al.*, 2021).

Portanto, compreender o contexto histórico que levou à criação da Lei nº 8.666/1993 é fundamental para entender a lógica evolutiva do regime jurídico das licitações no Brasil. Embora superada formalmente, essa norma permanece como referência estrutural na consolidação de um sistema pautado pela legalidade, eficiência, moralidade e pelo compromisso com o interesse público (Carvalho; Santos, 2021).



7. ESTRUTURA E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA LEI

A Lei nº 8.666/1993 é composta por um conjunto sistematizado de dispositivos que regulam, de forma minuciosa, os processos licitatórios e os contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. Estruturada em capítulos específicos, a norma apresenta regras detalhadas sobre modalidades, fases procedimentais, habilitação, julgamento, recursos, contratos, sanções e controles administrativos (Aquino *et al.*, 2024).

Seu texto normativo é dividido em títulos que tratam das disposições gerais, das modalidades de licitação, das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, dos contratos administrativos e das infrações e penalidades. Essa estrutura reflete a preocupação do legislador em conferir segurança jurídica, uniformidade processual e previsibilidade às contratações públicas em todos os entes federativos (Carvalho; Santos, 2021).

A Lei estabelece como princípio norteador o julgamento objetivo, sendo vedada qualquer forma de discricionariedade subjetiva na avaliação das propostas. As decisões administrativas devem estar lastreadas em critérios previamente definidos no edital, com a máxima transparência e publicidade. A lógica é impedir arbitrariedades e promover a lisura do certame (Ramos *et al.*, 2021).

Um dos aspectos distintivos da Lei nº 8.666/1993 consiste na definição precisa das modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Cada modalidade apresenta requisitos específicos de aplicabilidade, geralmente vinculados ao valor estimado da contratação e à complexidade do objeto licitado, assegurando proporcionalidade procedimental e adequação à finalidade pública pretendida (Pires; Lustosa, 2024).

A lei também regulamenta, de forma exaustiva, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, conferindo à Administração a possibilidade de contratar diretamente em situações específicas. No entanto, tais hipóteses devem ser justificadas tecnicamente e acompanhadas de procedimento formal, de modo a assegurar o controle posterior dos órgãos competentes (Nobre; Pereira, 2024).

Além disso, a norma consagra o princípio da economicidade como pilar fundamental do processo licitatório, impondo que a escolha da proposta mais vantajosa considere não apenas o critério de menor preço, mas também aspectos técnicos e qualitativos. Essa análise deve estar adequadamente vinculada à modalidade empregada e ao critério de julgamento previamente estabelecido no edital (Abreu; Costa, 2024).



Outro aspecto relevante da estrutura normativa da Lei nº 8.666/1993 é a previsão obrigatória das fases sequenciais do procedimento licitatório: abertura, habilitação, julgamento, homologação e adjudicação. Cada etapa cumpre função jurídica própria, devendo ser rigorosamente respeitada para preservar a legalidade e a integridade do certame. A inobservância desses marcos procedimentais acarreta a nulidade absoluta da licitação (Aquino *et al.*, 2024).

A fase de habilitação, prevista na Lei nº 8.666/1993, destina-se à verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira dos licitantes. Os critérios exigidos devem ser previamente estabelecidos no edital e aplicados de forma isonômica, com o objetivo de assegurar que os participantes possuam condições reais de cumprir satisfatoriamente o objeto contratual proposto pela Administração Pública (Mota; Pelisson, 2024).

O julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios objetivos fixados no edital, os quais podem adotar como parâmetro o menor preço, a melhor técnica ou a conjugação de ambos. A escolha do critério deve ser tecnicamente justificada, demonstrando sua adequação à natureza e à complexidade do objeto contratado, assegurando transparência e isonomia entre os licitantes (Carvalho; Santos, 2021).

A Lei nº 8.666/1993 também prevê um conjunto estruturado de recursos administrativos disponíveis aos participantes durante o trâmite do certame. Esses instrumentos têm por finalidade garantir o contraditório, a ampla defesa e o controle da legalidade dos atos praticados. A interposição e a análise dos recursos devem obedecer a prazos legais e conter fundamentação jurídico-administrativa específica (Ramos *et al.*, 2021).

A fase contratual da licitação recebe tratamento técnico detalhado, com exigência de cláusulas obrigatórias que abordam prazos de execução, garantias contratuais, critérios de reajuste, fiscalização e hipóteses de rescisão. Tal padronização visa conferir segurança jurídica e equilíbrio à relação contratual, protegendo simultaneamente a Administração Pública e o contratado contra riscos e descumprimentos contratuais (Abreu; Costa, 2024).

No tocante às sanções administrativas, a Lei nº 8.666/1993 institui um regime sancionador abrangente, que contempla advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade. Tais penalidades devem ser impostas com base nos princípios da proporcionalidade e da legalidade, observando-se o contraditório e o devido processo legal em todas as etapas (Pires; Lustosa, 2024).

A norma também disciplina, com rigor técnico, a composição e a atuação da comissão de licitação, exigindo que seus membros sejam servidores públicos efetivos, detentores de qualificação técnica e jurídica compatível com o objeto do certame. A responsabilização solidária



dos integrantes visa prevenir condutas desviantes e assegurar a imparcialidade, a legalidade e a lisura dos procedimentos administrativos (Nobre; Pereira, 2024).

A transparência configura elemento estruturante da Lei nº 8.666/1993, impondo à Administração Pública o dever de divulgar, em órgão oficial, todos os atos do procedimento licitatório. Ressalvadas hipóteses legais de sigilo, essa publicidade garante fiscalização social, institucional e judicial, reforçando os princípios republicanos da legalidade, moralidade e eficiência na gestão dos recursos públicos (Aquino *et al.*, 2024).

A exigência de planejamento prévio das contratações, embora não formalizada com a mesma ênfase presente na legislação posterior, já se encontrava de forma implícita na Lei nº 8.666/1993, sobretudo no dever de justificar tecnicamente a necessidade da contratação e estimar corretamente os custos envolvidos. A omissão desses elementos compromete a legalidade, a eficiência e a racionalidade administrativa (Abreu; Costa, 2024).

A Lei nº 8.666/1993 também contribuiu para a padronização documental das contratações públicas, prevendo modelos de minutas contratuais, termos de referência e editais. Essa uniformização normativa visa garantir segurança jurídica, transparência e coerência nos atos administrativos, além de proporcionar maior previsibilidade e isonomia entre os licitantes, alinhando as práticas dos gestores aos princípios da administração pública (Mota; Pelisson, 2024).

Outro ponto de destaque é a vedação expressa à inclusão de cláusulas nos editais que, direta ou indiretamente, restrinjam a competitividade ou privilegiem determinados participantes. O princípio da igualdade de condições entre os licitantes é um dos alicerces do regime jurídico das licitações e sua inobservância acarreta nulidade absoluta do certame (Nobre; Pereira, 2024).

A rigidez procedimental da Lei nº 8.666/1993, embora posteriormente criticada por parte da doutrina e da jurisprudência, foi considerada, no momento de sua promulgação, uma medida indispensável à consolidação da segurança jurídica e ao combate sistêmico aos abusos administrativos. Seu formalismo refletia o cenário político-jurídico da redemocratização, marcado por demandas sociais por moralidade e controle público (Carvalho; Santos, 2021).

Em última instância, a Lei nº 8.666/1993 representou um verdadeiro marco regulatório das contratações públicas brasileiras, orientando, por quase três décadas, os procedimentos administrativos vinculados à aquisição de bens e serviços pelo Estado. Sua estrutura detalhada moldou condutas administrativas, consolidou entendimentos jurisprudenciais e forneceu os fundamentos doutrinários que embasaram a construção da nova legislação sobre licitações (Ramos *et al.*, 2021).



8. LIMITAÇÕES E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA NORMA

Apesar de sua relevância histórica, a Lei nº 8.666/1993 revelou limitações que afetaram sua eficácia no contexto contemporâneo. Sua estrutura procedimental excessivamente rígida, desenhada para prevenir fraudes, tornou-se um entrave à celeridade e à eficiência administrativa. Tais dificuldades foram particularmente evidenciadas em setores que demandam resposta rápida e adaptabilidade (Aquino *et al.*, 2024).

A morosidade dos certames licitatórios consolidou-se como um dos entraves mais relevantes enfrentados pela gestão pública brasileira. De acordo com Nobre e Pereira (2024), a multiplicidade de fases procedimentais, aliada às exigências documentais rígidas, resultou em um processo licitatório demasiadamente lento, comprometendo a entrega tempestiva de serviços públicos essenciais à população, sobretudo em áreas como saúde, educação e infraestrutura.

O excesso de formalismo processual cultivou um ambiente de insegurança jurídica entre os gestores, que passaram a temer qualquer decisão que extrapolasse os limites rígidos da lei. Conforme observam Ramos *et al.* (2021), esse receio levou muitos servidores à paralisia decisória, especialmente diante da possibilidade de responsabilização por atos interpretados como tecnicamente questionáveis pelos órgãos de controle externo.

A Lei nº 8.666/1993 revelou-se especialmente limitada no enfrentamento das demandas oriundas de contratações complexas. Como evidenciam Pires e Lustosa (2024), o arcabouço normativo não contempla ferramentas jurídicas e operacionais suficientes para viabilizar contratações inovadoras, como as parcerias público-privadas e soluções técnicas integradas, o que restringe a capacidade estatal de atuar com eficiência em setores estratégicos e de alta complexidade.

O modelo procedimental consagrado pela Lei nº 8.666/1993 conferiu primazia ao rito formal, relegando o desempenho contratual a plano secundário. Abreu e Costa (2024) destacam que a ênfase excessiva em etapas burocráticas impediu a consolidação de instrumentos eficazes de avaliação de resultados, comprometendo a capacidade do Estado de aferir a qualidade dos bens e serviços contratados.

A padronização normativa prevista pela Lei nº 8.666/1993, embora tenha buscado uniformidade e segurança jurídica, desconsiderou a heterogeneidade administrativa dos entes federativos. Mota e Pelisson (2024) observam que pequenos municípios, desprovidos de pessoal qualificado e infraestrutura adequada, enfrentam sérias dificuldades para cumprir as exigências legais, tornando os processos licitatórios morosos, frágeis e suscetíveis a falhas formais.



A aplicação das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, em muitos casos, deu margem a desvios interpretativos e à flexibilização indevida da norma. Conforme sustentam Carvalho e Santos (2021), a ausência de critérios objetivos claros favoreceu práticas incompatíveis com os princípios da moralidade e da isonomia, tornando mais difícil o controle e a responsabilização pelos atos administrativos excepcionais.

A ausência de dispositivos normativos voltados à modernização tecnológica constitui uma das limitações estruturais da Lei nº 8.666/1993. Em plena era digital, a norma permaneceu alheia a instrumentos como plataformas eletrônicas, *blockchain* e inteligência artificial, o que dificultou a automação, a rastreabilidade e a transparência dos processos licitatórios (Aquino *et al.*, 2024), enfraquecendo a eficiência administrativa esperada.

Sob a ótica econômica, a legislação também impôs obstáculos à ampliação da concorrência nos certames públicos. Conforme apontam Nobre e Pereira (2024), a rigidez procedimental e a incerteza quanto aos prazos afastaram fornecedores qualificados, especialmente do setor privado. Esse desestímulo à participação comprometeu a competitividade e reduziu a possibilidade de obtenção de propostas realmente vantajosas para o poder público.

Embora estruturada com previsão de sanções administrativas, a Lei nº 8.666/1993 mostrou-se ineficaz na aplicação prática dessas penalidades. Ramos *et al.* (2021) observam que a lentidão dos processos sancionatórios e a ausência de mecanismos eficientes de responsabilização direta favoreceram a impunidade, fragilizando o efeito pedagógico da norma e incentivando o descumprimento reiterado dos contratos administrativos por parte de licitantes.

A utilização estratégica dos recursos administrativos, frequentemente manejados com fins exclusivamente protelatórios, tornou-se um entrave relevante à efetividade do procedimento licitatório. Pires e Lustosa (2024) observam que tais expedientes, longe de resguardar direitos legítimos, acabam sendo utilizados como manobras para atrasar a conclusão do certame, prejudicando a contratação e comprometendo a adequada prestação do serviço público.

A inexistência de mecanismos normativos objetivos para mensuração do desempenho contratual limitou severamente o controle gerencial dos resultados obtidos com as contratações. Conforme pontuam Abreu e Costa (2024), a ausência de parâmetros técnicos de performance inviabilizou avaliações consistentes, comprometendo tanto a fiscalização quanto a qualidade da execução, o que resultou em prejuízos à eficiência e à racionalidade do gasto público.

A linguagem excessivamente legalista da Lei nº 8.666/1993 impôs barreiras interpretativas significativas àqueles com menor domínio técnico-jurídico. Mota e Pelisson (2024) destacam que tal complexidade terminológica dificultava a aplicação correta da norma por



gestores públicos, gerando equívocos procedimentais, insegurança jurídica, aumento das impugnações de editais e afastamento de potenciais licitantes do processo licitatório.

A ausência de previsão normativa explícita voltada à promoção de políticas públicas sustentáveis e inclusivas constitui uma das deficiências mais relevantes da Lei nº 8.666/1993. Como salientam Carvalho e Santos (2021), a norma ignorou critérios de responsabilidade socioambiental, limitando a contratação pública a uma dimensão meramente procedimental, sem explorar seu potencial indutor de desenvolvimento local, equidade e inovação.

Compreende-se, desta forma, que a prática administrativa revelou que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha representado um avanço institucional em sua época, ela não acompanhou a evolução das exigências contemporâneas. Aquino *et al.* (2024) ressaltam que a obsolescência do modelo anterior tornou inevitável a criação de um novo marco legal mais ágil, estratégico, moderno e voltado à entrega de resultados públicos.

9. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI 8.666/1993 E A LEI 14.133/2021

Conforme analisam Pires e Lustosa (2024), a Lei nº 8.666/1993 estabelecia, em seu art. 22, modalidades licitatórias como concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, estruturadas a partir de critérios relacionados ao valor da contratação e aos prazos procedimentais. Segundo os autores, esse modelo apresentava significativa rigidez formal, especialmente em razão da vinculação a limites financeiros e etapas previamente determinadas. Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, algumas dessas modalidades foram extintas e passou a ser admitido o diálogo competitivo, previsto no art. 28 da nova legislação. Tal modalidade destina-se a contratações de maior complexidade, permitindo interação entre a Administração Pública e os licitantes na busca por soluções técnicas mais adequadas, inovação inexistente no regime anterior.

No que se refere às hipóteses de dispensa de licitação, Pires e Lustosa (2024) destacam que o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 ampliou as possibilidades de contratação direta ao atualizar os limites financeiros e detalhar novas hipóteses legais de dispensa. Os autores observam que o §2º do referido artigo passou a admitir valores superiores para contratações realizadas por consórcios públicos ou agências executivas, alcançando até R\$ 200.000,00 em obras e serviços de engenharia e R\$ 100.000,00 em compras e serviços. Embora a literatura reconheça que tais



alterações possam proporcionar maior celeridade administrativa, também são apontadas preocupações relacionadas ao fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle, especialmente para evitar fragilização da competitividade e riscos de uso inadequado das contratações diretas.

Complementarmente, Pires e Lustosa (2024) destacam que os critérios de julgamento evoluíram. O art. 45 da Lei nº 8.666/1993 previa menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance. Já a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 11 e 74, atualizou nomenclaturas e incluiu novos parâmetros como maior desconto e maior retorno, no qual a remuneração se vincula à economia obtida, ampliando possibilidades frente ao modelo anterior. Nessa perspectiva, é preciso evidenciar o fato de que:

Os critérios de julgamento, basicamente, referem-se às opções dadas pela legislação, para definição do que será considerado como proposta mais vantajosa. A Lei nº 8.666/1993 apresentava menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance, enquanto a Lei nº 14.133/2021 atualizou as nomenclaturas e incluiu novas formas como maior desconto e maior retorno, vinculando remuneração proporcional à economia efetivamente obtida (Pires e Lustosa, 2024, p. 7).

Assunção, Costa e Nascimento (2025), ao analisarem comparativamente os dois regimes jurídicos, observam que a Lei nº 8.666/1993 possuía estrutura mais centrada em formalidades procedimentais, especialmente porque a fase de habilitação antecedia a análise das propostas, o que frequentemente ampliava a burocracia e a duração dos certames. Em contraste, os arts. 17 a 20 da Lei nº 14.133/2021 passaram a atribuir maior relevância ao planejamento das contratações, exigindo estudos técnicos preliminares, gerenciamento de riscos e elaboração do plano anual de contratações. Segundo os autores, essa mudança busca ampliar a previsibilidade administrativa e reduzir problemas recorrentes na execução contratual, como atrasos, aditivos excessivos e falhas de planejamento. Nesse sentido, os autores destacam que a implementação da nova legislação exige alteração na cultura administrativa dos entes públicos, sobretudo nos municípios, que frequentemente apresentam limitações estruturais e técnicas para atender às novas exigências legais.

No âmbito da fiscalização contratual, a literatura revisada também identifica diferenças relevantes entre os dois diplomas legais. Conforme Assunção, Costa e Nascimento (2025), a Lei nº 8.666/1993 disciplinava o acompanhamento contratual de maneira mais genérica, sem definir de forma detalhada as atribuições dos responsáveis pela fiscalização. Já a Lei nº 14.133/2021 passou a exigir, nos arts. 117 e 118, a designação formal de gestor e fiscal do contrato, admitindo inclusive a constituição de equipes de apoio para acompanhamento da execução contratual. Os



autores apontam ainda que a nova legislação fortaleceu os mecanismos de responsabilização administrativa ao prever sanções mais detalhadas e instituir cadastros específicos, como o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), previstos entre os arts. 155 e 163.

Em relação à publicidade dos atos administrativos, Assunção, Costa e Nascimento (2025) observam que a Lei nº 14.133/2021 promoveu significativa ampliação dos mecanismos de transparência ao instituir o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 174, como plataforma centralizada para divulgação de editais, contratos, atas e sanções administrativas. Diferentemente do modelo anterior, fortemente dependente de publicações em diários oficiais, a nova sistemática busca ampliar o acesso às informações e fortalecer o controle social das contratações públicas. Ainda assim, os estudos revisados apontam que a efetividade dessa digitalização depende da infraestrutura tecnológica disponível nos órgãos públicos, especialmente em municípios de pequeno porte.

Os achados sistematizados a partir do relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2025) também evidenciam alterações relevantes relacionadas ao controle jurídico das contratações públicas. O art. 53, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 passou a exigir que os pareceres jurídicos sejam elaborados em linguagem clara e objetiva, contendo apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos fundamentos de fato e de direito. Conforme apontado pelo Tribunal, a legislação anterior não disciplinava essas exigências com o mesmo grau de detalhamento, demonstrando preocupação mais recente com transparência e acessibilidade das manifestações técnicas no âmbito administrativo.

Outro ponto destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2025) refere-se às alterações nas exigências relacionadas à recuperação judicial das empresas participantes dos certames. Segundo o entendimento apresentado, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso II, não autoriza a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou de plano homologado como requisito obrigatório de qualificação econômico-financeira. Além disso, a combinação entre o art. 25 e o art. 92, inciso V, passou a exigir a previsão expressa, nos editais e contratos administrativos, de critérios de atualização monetária ou compensação financeira em caso de atraso nos pagamentos realizados pela Administração Pública, aspecto que não recebia disciplina específica na Lei nº 8.666/1993.

A literatura analisada também aponta diferenças quanto à tramitação eletrônica e aos mecanismos de controle previstos na nova legislação. Conforme destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2025), o art. 17, §4º, da Lei nº 14.133/2021 passou a admitir a apresentação exclusivamente eletrônica de impugnações nos pregões eletrônicos, ampliando a



digitalização procedimental e reduzindo formalidades anteriormente exigidas. Ademais, o art. 169 posicionou o parecer jurídico como integrante da segunda linha de defesa das contratações públicas, reforçando sua função preventiva dentro do sistema de governança e controle administrativo.

Por fim, Guedes e Abreu (2024), ao compararem os dois diplomas legais, identificam mudanças relevantes relacionadas à definição e execução de obras públicas. Enquanto a Lei nº 8.666/1993 apresentava tratamento mais genérico sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 passou a conceituar obra pública de maneira mais detalhada em seu art. 6º, inciso XII, definindo-a como atividade privativa de profissionais das áreas de arquitetura e engenharia destinada à modificação de bens imóveis. Além disso, a nova legislação diferenciou expressamente a execução direta, realizada pela própria Administração, da execução indireta, contratada junto a terceiros, conferindo maior precisão técnica às contratações dessa natureza.

A partir da sistematização da literatura analisada, observa-se que a Lei nº 14.133/2021 introduziu alterações relevantes voltadas ao fortalecimento do planejamento, da governança, da transparência e da digitalização das contratações públicas. Contudo, os estudos revisados também demonstram que a implementação dessas inovações enfrenta desafios concretos, sobretudo em municípios de pequeno porte, onde frequentemente há limitações relacionadas à infraestrutura tecnológica, capacitação técnica de servidores e estrutura administrativa. Embora a nova legislação represente avanço normativo em relação ao regime anterior, sua efetividade prática depende da capacidade institucional dos entes públicos em operacionalizar os instrumentos previstos pela nova sistemática licitatória.

Ademais, Guedes e Abreu (2024) explicam que a Lei nº 14.133/2021 também fixou limites claros para obras e serviços de grande vulto, estabelecendo no art. 6º, inciso XXII, valores superiores a R\$ 200 milhões, posteriormente atualizados pelo Decreto nº 11.871/2023 para R\$ 239.624.058,14. Outro ponto inovador foi a substituição da comissão de licitação da Lei nº 8.666/1993 pela figura do agente de contratação, prevista no art. 7º, exigindo servidores efetivos concursados e prevendo inclusive responsabilização pessoal em caso de irregularidades, reforçando a profissionalização do processo:

O legislador estabeleceu ainda na Lei 14.133/2021 art. 6º, XXII de forma clara que obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor total que se estima ultrapasse R\$ 200 milhões, sendo que após algum tempo tal valor foi reajustado para R\$ 239.624.058,14 através do Decreto 11.871/2023. (...) Quanto a este tema, a principal modificação causada pela NLL compreende-se na troca, em regra, da 'comissão de licitação' presente na Lei 8.666 pelo 'agente de contratação' (Guedes; Abreu, 2024, p. 198).



Já a análise comparativa de Saraiva e Gonçalves (2025) mostra que a Lei nº 8.666/1993 listava exaustivamente hipóteses de dispensa no art. 24, como em casos de emergência, calamidade pública e limites reduzidos para obras e serviços. Já a Lei nº 14.133/2021 concentrou as hipóteses no art. 75, ampliando possibilidades como a dispensa para associações de pessoas com deficiência, agricultores familiares e até contratações em pesquisa e desenvolvimento, limitadas a R\$ 300.000,00, além de bens de tecnologia da informação e comunicação até R\$ 100.000,00:

Além da atualização dos limites, a Lei nº 14.133/2021 manteve e aprimorou outras hipóteses de dispensa, como nas situações de emergência ou calamidade pública (inciso VIII), contratação de associações de pessoas com deficiência, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, agricultores familiares ou suas organizações (incisos XIII e XIV), entre outras. A nova lei também introduziu inovações, como a dispensa para contratação de objetos voltados à pesquisa e desenvolvimento, limitada a R\$ 300.000,00 por exercício financeiro (inciso XV), e a dispensa para aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) de valor inferior a R\$ 100.000,00 (Saraiva; Gonçalves, 2025, p. 52).

Ainda de acordo com Saraiva e Gonçalves (2025), observa-se que a nova lei também reforçou a transparência ao exigir, no §1º do art. 75, a publicação da decisão de dispensa e do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas, além da fundamentação expressa para cada ato. Outra inovação está na regulamentação da dispensa eletrônica pela Instrução Normativa nº 67/2021, que obriga órgãos federais a utilizarem a plataforma ComprasGov. Essa exigência diferencia-se da Lei nº 8.666/1993, em que a publicidade era limitada a extratos de contratos.

Já Jerônimo e Arenas (2021) ressaltam que a Lei nº 8.666/1993 surgiu em um contexto de forte preocupação com corrupção e desvios, sendo, por isso, marcada por excessiva burocracia. A rigidez da norma pretendia proteger o interesse público, mas resultou em processos morosos e complexos. Nesse sentido, a nova Lei nº 14.133/2021 buscou corrigir tais entraves, incorporando dispositivos que modernizam o procedimento licitatório, ao mesmo tempo em que integram práticas antes dispersas em legislações complementares.

De modo adicional, os autores evidenciam que a substituição da Tomada de Preço e do Convite pelo Pregão, estendido a todos os entes federativos, provocou debates. Isso porque a inversão de fases, prevista na nova lei, pode gerar críticas relacionadas à transparência, já que a habilitação ocorre apenas após a análise das propostas. Apesar dessa controvérsia, Jerônimo e Arenas (2021) destacam que a alteração reduziu burocracias e possibilitou maior celeridade, refletindo diretamente no princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37:



[...] o fato do Pregão adotar a inversão de fases, assim como poderá ser executada por todas as modalidades na nova lei, torna o procedimento menos transparente, à medida que o responsável pelo certame passaria a ser mais flexível na análise da documentação da empresa com a oferta mais favorável à Administração Pública (Jerônimo; Arenas, 2021, p. 113003).

Sob essa ótica, Jerônimo e Arenas (2021) salientam como inovação a inserção do Diálogo Competitivo, modalidade inspirada no direito europeu e utilizada desde 2004 na União Europeia, regida pela Diretiva 2014/24. Esse mecanismo é voltado a contratações complexas, como grandes projetos de infraestrutura ou soluções tecnológicas que não encontram parâmetros no mercado. Para os autores, sua adoção no Brasil supre lacunas deixadas pela Lei nº 8.666/1993, ao permitir maior flexibilidade e negociação direta com potenciais fornecedores:

Assim, a própria diretiva informa que a modalidade disponibiliza maior flexibilidade aos processos de contratação em que preveja negociação. Impulsiona a negociação transfronteiriça. É útil para os casos em que a autoridade contratante não consegue definir as formas de satisfazer as suas necessidades ou avaliar o que o mercado pode trazer em termos de soluções técnicas, financeiras ou jurídicas (Jerônimo; Arenas, 2021, p. 113005).

A literatura analisada demonstra que a Lei nº 8.666/1993 estava estruturada em um modelo de forte formalismo procedimental, no qual predominavam critérios relacionados ao controle documental e à observância rígida das etapas licitatórias. Em contrapartida, Lima, Matos e Moura (2025) observam que a Lei nº 14.133/2021 incorporou instrumentos voltados à governança pública e ao planejamento estratégico das contratações. Conforme o art. 11 da nova legislação, o processo licitatório passou a priorizar não apenas a proposta de menor preço, mas a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, considerando aspectos relacionados ao ciclo de vida do objeto contratado, à prevenção de sobrepreços, à inovação e ao desenvolvimento sustentável.

Outra mudança relevante apontada por Lima, Matos e Moura (2025) refere-se à profissionalização da condução dos procedimentos licitatórios. Segundo os autores, a Lei nº 14.133/2021 substituiu parcialmente o modelo tradicional de comissões de licitação pela figura do agente de contratação, prevista no art. 7º da legislação. O novo modelo exige que o agente seja, preferencialmente, servidor efetivo e atribui responsabilidade direta pela condução do certame, reforçando mecanismos de accountability e responsabilização administrativa. Além disso, a literatura revisada destaca que a centralização das informações no Portal Nacional de



Contratações Públicas (PNCP), prevista no art. 174, ampliou a digitalização dos procedimentos e fortaleceu os mecanismos de transparência e publicidade administrativa.

Ademais, Lima, Matos e Moura (2025) destacam que a Lei nº 14.133/2021 passou a exigir estudos técnicos preliminares e gestão de riscos, nos termos dos arts. 18 e 19, para fundamentar contratações. Essa previsão não existia na Lei nº 8.666/1993, que mantinha caráter formalista. A nova lei também incluiu o diálogo competitivo no art. 32, aplicável em contratos de alta complexidade, permitindo interação prévia entre administração e licitantes. Essas inovações ampliam o planejamento, reduzem riscos e fortalecem a governança nas contratações públicas:

Além disso, a NLLC destaca a necessidade de uma abordagem mais estratégica, recomendando a utilização de ferramentas de gestão de riscos como meio de mitigar as incertezas associadas à execução contratual. [...] A transição para a NLLC também permitiu a adoção do diálogo competitivo, uma modalidade que promove a interação entre a Administração Pública e os participantes do certame antes da formulação das propostas (Lima; Matos; Moura, 2025, p. 11).

Já para Paula, Guimarães e Azevedo (2024), essas diferenças entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 também se evidenciam na forma de definição das fases do processo licitatório. A norma anterior previa etapas fixas, iniciando com a habilitação e seguida pela classificação das propostas. Já a nova lei, em seus arts. 17 a 20, determinou que a apresentação das propostas preceda a habilitação, com possibilidade de inversão justificada, medida que promove celeridade e reduz burocracia, sem afastar a observância dos princípios constitucionais.

Adicionalmente, Paula, Guimarães e Azevedo (2024) destacam que a Lei nº 14.133/2021 trouxe mudanças significativas nos limites de dispensa de licitação. Enquanto a Lei nº 8.666/1993 autorizava contratações diretas até R\$ 33.000,00 em obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 em compras e serviços, a nova lei ampliou os valores para R\$ 125.451,15 e R\$ 62.725,59 (atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024), respectivamente, sendo atualizada anualmente através de decreto publicado anualmente, atualizando esses valores e acompanhando o preço do mercado.

Os estudos de Paula, Guimarães e Azevedo (2024) apontam que a Lei nº 14.133/2021 promoveu alterações relevantes nos limites para dispensa de licitação em razão do valor, substituindo os parâmetros anteriormente vinculados à modalidade convite previstos na Lei nº 8.666/1993. A nova legislação passou a adotar valores mais elevados e sujeitos à atualização anual por decreto, buscando compatibilizar os limites legais com a variação dos preços de mercado. Segundo os autores, essa alteração pretende conferir maior celeridade às contratações administrativas de menor vulto, especialmente para aquisição de bens e serviços



essenciais. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 ampliou o prazo máximo dos contratos emergenciais de 180 dias para até um ano, vedando a recontração da mesma empresa nessa hipótese.

Paula, Guimarães e Azevedo (2024) também destacam que a nova legislação fortaleceu os mecanismos de transparência administrativa ao instituir o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 174 da Lei nº 14.133/2021. Diferentemente do regime anterior, baseado predominantemente em divulgações fragmentadas em diários oficiais, o novo modelo passou a centralizar editais, contratos, atas e demais atos administrativos em ambiente eletrônico unificado. Os autores observam ainda que a legislação ampliou as hipóteses de inexigibilidade de licitação, incluindo situações relacionadas ao credenciamento e à aquisição ou locação de imóveis, buscando conferir maior precisão normativa às contratações públicas e ampliar a publicidade dos procedimentos administrativos.

Sob perspectiva histórica, Nascimento, Pinheiro e Elbacha (2023) ressaltam que a Lei nº 8.666/1993 foi elaborada em contexto posterior à Constituição Federal de 1988 com o objetivo de consolidar normas gerais aplicáveis às licitações e contratos administrativos. Contudo, ao longo de sua vigência, a legislação sofreu numerosas alterações e passou a coexistir com outros diplomas normativos, como a Lei nº 10.520/2002, responsável pela regulamentação do pregão, e a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Segundo os autores, esse processo resultou em fragmentação normativa e aumento da complexidade procedimental, circunstâncias que contribuíram para a formulação da Lei nº 14.133/2021 como proposta de unificação e modernização do sistema licitatório brasileiro.

Complementarmente, Nascimento, Pinheiro e Elbacha (2023) afirmam que a Lei nº 14.133/2021 foi promulgada com a proposta de consolidar regras dispersas em um código único. Ela estabeleceu a fase preparatória no artigo 17, criou o diálogo competitivo no artigo 6º, inciso XLII, determinou a digitalização obrigatória no artigo 78 e centralizou a publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas, previsto no artigo 174. Além disso, os artigos 190 a 193 mantiveram em vigor as normas anteriores por até dois anos, garantindo transição normativa gradual.

De maneira semelhante, Abreu e Costa (2024), comentam que a Lei nº 14.133/2021 revogou a Lei nº 8.666/1993 em dezembro de 2023 e promoveu alterações relevantes na governança. Um dos avanços foi a previsão no art. 54 de publicação obrigatória de editais e resultados no Portal Nacional de Contratações Públicas, medida inexistente na lei anterior. Além disso, o art. 23, incisos II e VII, definiu parâmetros mais concretos para estimar valores de



contratações, superando a redação genérica do art. 26 da lei revogada, o que buscou prevenir sobrepreço.

Ainda segundo Abreu e Costa (2024), é correto afirmar que a Lei nº 14.133/2021 inovou ao incluir o art. 144, que vinculou remuneração variável ao desempenho do contratado, incorporando critérios de sustentabilidade ambiental. Ademais, o art. 78, inciso III, introduziu a manifestação de interesse como procedimento auxiliar, reforçando a interação com o setor privado. Já o art. 75 trouxe hipóteses inéditas de dispensa, como para transferência de tecnologia estratégica ao SUS, além de medicamentos para doenças raras, diferenciais que não constavam na Lei nº 8.666/1993:

Além disso, traz a previsão de critérios de sustentabilidade ambiental na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, como um dos parâmetros para definição de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, conforme dispõe o seu artigo 144. (...) O artigo 78, inciso III da referida lei, a exemplo, introduz a manifestação de interesse como hipótese de procedimento auxiliar (...). O novo regulamento das licitações também inova ao trazer uma outra hipótese de dispensa licitatória, não prevista na Lei nº 8.666/93, para a 'aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras' (Abreu; Costa, 2024, p. 11).

Oliveira e Ferreira (2023), ao compararem os dois regimes jurídicos, observam que a Lei nº 8.666/1993 concentrava seus fundamentos principiológicos principalmente nos princípios tradicionais da administração pública, como legalidade, impessoalidade e moralidade, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Em contrapartida, a Lei nº 14.133/2021 ampliou significativamente esse rol ao prever, em seu art. 5º, princípios relacionados ao planejamento, segregação de funções, motivação, transparência, segurança jurídica, eficiência e economicidade.

Os autores também destacam que a Lei nº 8.666/1993 adotava critérios de julgamento fortemente vinculados ao menor preço, circunstância que, em muitos casos, comprometia a eficiência da execução contratual e a obtenção de soluções mais adequadas às necessidades administrativas. Nesse contexto, Oliveira e Ferreira (2023) apontam que a Lei nº 14.133/2021 inovou ao instituir o diálogo competitivo, previsto nos arts. 6º, inciso XLII, e 32, modalidade destinada a contratações de elevada complexidade técnica. Inspirado em modelos do direito europeu, o mecanismo permite que a Administração Pública dialogue previamente com os licitantes selecionados para desenvolver soluções capazes de atender às demandas do contrato antes da apresentação das propostas finais.



Além disso, Oliveira e Ferreira (2023) observam que a Lei nº 14.133/2021 buscou reduzir parte da burocracia historicamente associada ao regime da Lei nº 8.666/1993 ao incentivar a utilização de plataformas eletrônicas e centralizar mecanismos de transparência administrativa. Os autores destacam que o art. 75 sistematizou as hipóteses de dispensa de licitação, enquanto o art. 174 instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como plataforma oficial para divulgação de editais, contratos e demais atos administrativos relacionados às contratações públicas. Segundo a literatura revisada, essas alterações representam tentativa de ampliar a publicidade dos procedimentos licitatórios, fortalecer o controle social e modernizar a gestão das contratações públicas por meio da integração tecnológica e da simplificação procedimental.

Remédio (2021), ao examinar comparativamente os dois regimes jurídicos, observa que a Lei nº 8.666/1993 estava fortemente concentrada em regras procedimentais rígidas e no controle formal dos atos administrativos. Em contrapartida, a Lei nº 14.133/2021 passou a incorporar objetivos mais amplos relacionados à eficiência contratual e à governança pública. Conforme previsto no art. 11 da nova legislação, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa considerando o ciclo de vida do objeto contratado, garantir condições de competição isonômica, evitar sobrepreços e incentivar práticas de inovação e desenvolvimento sustentável. Segundo a literatura analisada, essas alterações demonstram tentativa de deslocar o foco exclusivamente procedimental para uma lógica mais orientada por resultados e planejamento administrativo.

Ainda segundo Remédio (2021), a Lei nº 14.133/2021 também promoveu mudanças relevantes na estrutura procedimental das licitações ao disciplinar, nos arts. 17 a 20, fases sequenciais relacionadas ao planejamento, divulgação, apresentação de propostas, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação. A possibilidade de inversão de fases, especialmente em procedimentos eletrônicos, é apontada pelo autor como mecanismo voltado à redução da burocracia e à ampliação da celeridade administrativa. Em contraste, a Lei nº 8.666/1993 é frequentemente descrita pela literatura especializada como modelo excessivamente formalista, marcado por etapas documentais extensas e procedimentos menos flexíveis.

No campo da responsabilização administrativa, Remédio (2021) destaca que a Lei nº 14.133/2021 introduziu mecanismos mais específicos de fiscalização e controle. O art. 32, ao disciplinar o diálogo competitivo, passou a exigir comissão composta por pelo menos três servidores efetivos, admitindo assessoramento técnico e impondo deveres de confidencialidade aos participantes do procedimento. Além disso, a nova legislação promoveu alterações no âmbito penal ao incluir no Código Penal dispositivos específicos relacionados a ilícitos licitatórios, como o art. 337-O, que prevê sanções para omissão ou modificação indevida de dados relevantes em



procedimentos de contratação pública. A literatura revisada interpreta essas mudanças como tentativa de fortalecer os instrumentos de integridade e responsabilização administrativa.

Diniz, Fragoso e Resgala Junior (2023), ao analisarem os impactos da nova legislação nos municípios brasileiros, observam que a Lei nº 8.666/1993 frequentemente gerava dificuldades operacionais para administrações locais, especialmente em municípios com menos de 20 mil habitantes, em razão da complexidade procedimental e das múltiplas exigências documentais. Nesse contexto, os autores destacam que a Lei nº 14.133/2021 buscou flexibilizar parcialmente essa realidade ao estabelecer, no art. 176, prazo de seis anos para adequação dos pequenos municípios às exigências relacionadas às licitações eletrônicas, divulgação em sítios oficiais e integração aos sistemas digitais de contratação pública.

Além disso, segundo Diniz, Fragoso e Resgala Junior (2023), a nova legislação introduziu mecanismos voltados à simplificação administrativa em municípios de pequeno porte, permitindo, em determinadas situações, a realização de licitações sem a necessidade de comissão permanente ou pregoeiro formalmente designado. Os autores também apontam a criação de cadastros de fornecedores e programas de qualificação como instrumentos destinados a ampliar a competitividade e facilitar a participação de empresas nas contratações públicas locais.

Contudo, os estudos analisados ressaltam que tais medidas não eliminam integralmente as dificuldades enfrentadas por administrações com limitações técnicas, orçamentárias e estruturais. A literatura revisada também evidencia que a Lei nº 14.133/2021 incorporou de maneira mais ampla recursos tecnológicos e mecanismos eletrônicos de contratação, especialmente por meio do pregão eletrônico e da centralização de informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Conforme observam Diniz, Fragoso e Resgala Junior (2023), essas inovações representam avanço relevante em termos de transparência e eficiência administrativa.

Entretanto, os autores ressaltam que a implementação efetiva dessas ferramentas ainda encontra obstáculos em diversos municípios brasileiros, sobretudo em razão da insuficiência de infraestrutura tecnológica, ausência de sistemas informatizados adequados e carência de capacitação técnica dos agentes públicos responsáveis pelas contratações. A partir da sistematização da literatura analisada, percebe-se que a Lei nº 14.133/2021 promoveu alterações significativas em relação ao regime estabelecido pela Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto às modalidades licitatórias, ao planejamento administrativo, à governança contratual, à digitalização dos procedimentos e aos mecanismos de fiscalização e responsabilização.



Os estudos de Pires e Lustosa (2024), Assunção, Costa e Nascimento (2025), Remédio (2021), Diniz, Fragoso e Resgala Junior (2023), entre outros autores analisados, convergem ao indicar que a nova legislação busca substituir um modelo predominantemente formalista por uma estrutura mais integrada ao planejamento, à transparência e à eficiência administrativa. Todavia, a literatura também demonstra que os avanços normativos introduzidos pela Lei nº 14.133/2021 não garantem, por si só, a efetividade prática do novo regime licitatório.

Relatórios institucionais, como o do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2025), e os estudos revisados apontam que persistem desafios relacionados à implementação das novas exigências legais, especialmente em municípios de pequeno porte, onde limitações estruturais, insuficiência de recursos tecnológicos e carência de capacitação técnica ainda dificultam a operacionalização integral dos instrumentos previstos pela nova legislação.

Os achados bibliográficos sistematizados neste estudo indicam que a modernização normativa representa avanço relevante, mas sua consolidação depende do fortalecimento institucional da Administração Pública e da adaptação dos entes federativos às novas demandas de governança e controle das contratações públicas.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou responder ao problema de pesquisa referente à forma pela qual a Lei nº 14.133/2021 representa uma evolução em relação à Lei nº 8.666/1993, considerando as alterações estruturais, conceituais e procedimentais introduzidas no regime licitatório brasileiro e seus impactos sobre a eficiência da gestão pública. A partir da revisão bibliográfica realizada, foi possível identificar que a nova legislação promoveu mudanças significativas na organização das contratações públicas ao incorporar mecanismos relacionados ao planejamento, à governança, à gestão de riscos, à transparência e à digitalização dos procedimentos administrativos.

Os achados sistematizados ao longo da pesquisa demonstraram que a Lei nº 14.133/2021 busca superar limitações historicamente atribuídas à Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto ao excesso de formalismo, à fragmentação normativa e à insuficiente integração tecnológica. Nesse contexto, a nova legislação introduziu instrumentos como o diálogo competitivo, o agente de contratação e o Portal Nacional de Contratações Públicas, além de ampliar a relevância da fase preparatória das licitações e fortalecer os mecanismos de controle e responsabilização administrativa. Tais alterações evidenciam uma tentativa de



deslocar o foco do controle exclusivamente procedimental para uma lógica mais orientada à obtenção de resultados, eficiência contratual e racionalização do gasto público.

No que se refere aos objetivos da pesquisa, verifica-se que o objetivo geral foi alcançado, uma vez que a análise comparativa permitiu compreender as principais diferenças entre os dois regimes jurídicos e identificar os avanços introduzidos pela Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, os objetivos específicos foram contemplados ao se discutir a estrutura das licitações públicas brasileiras, examinar os fundamentos da Lei nº 8.666/1993 e sistematizar as principais mudanças trazidas pela nova legislação no âmbito do planejamento, fiscalização, publicidade, governança e digitalização das contratações públicas.

Entretanto, a revisão da literatura também permitiu identificar que a modernização normativa não elimina, por si só, os problemas estruturais historicamente presentes na administração pública brasileira. Embora a Lei nº 14.133/2021 proponha um modelo mais integrado e alinhado às práticas contemporâneas de governança, sua implementação depende diretamente da capacidade institucional dos entes públicos. Nesse sentido, persistem desafios relacionados à capacitação técnica de servidores, à adaptação tecnológica dos órgãos administrativos, às divergências interpretativas entre os órgãos de controle e às assimetrias federativas existentes entre grandes centros administrativos e municípios de pequeno porte.

A literatura analisada aponta, inclusive, que muitos municípios ainda enfrentam dificuldades para operacionalizar exigências relacionadas ao planejamento das contratações, à utilização de plataformas eletrônicas e à implementação de mecanismos de gestão de riscos. Além disso, embora a nova legislação tenha sido concebida para reduzir excessos burocráticos, alguns autores alertam para o risco de formação de um novo formalismo administrativo, agora associado à multiplicidade de documentos técnicos, estudos preliminares e exigências de governança que podem dificultar a atuação de estruturas administrativas menos organizadas. Dessa forma, a efetividade do novo regime licitatório depende não apenas da inovação legislativa, mas também da criação de condições institucionais adequadas para sua aplicação prática.

Também é necessário reconhecer as limitações deste estudo. Por tratar-se de pesquisa bibliográfica e documental, a investigação restringiu-se à sistematização de contribuições doutrinárias, legislativas e institucionais relacionadas à transição entre os dois regimes jurídicos, sem a realização de pesquisa empírica ou levantamento quantitativo sobre os impactos concretos da Lei nº 14.133/2021 nos órgãos públicos brasileiros. Assim, os resultados apresentados correspondem aos achados da literatura analisada, não constituindo avaliação empírica direta da implementação da nova legislação.



Diante do exposto, conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 representa avanço normativo relevante em relação à Lei nº 8.666/1993 ao incorporar instrumentos voltados à governança, planejamento, transparência e eficiência administrativa. Contudo, a consolidação desse novo paradigma depende da superação de obstáculos institucionais, tecnológicos e operacionais ainda presentes na realidade da administração pública brasileira. Por essa razão, sugere-se que pesquisas futuras desenvolvam estudos empíricos sobre os impactos da nova legislação na execução contratual, na eficiência das contratações públicas e na capacidade de adaptação dos entes federativos, especialmente dos municípios de pequeno porte, contribuindo para o aprofundamento do debate sobre a modernização das licitações públicas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABREU, B. V. L.; COSTA, J. N. Pontos relevantes trazidos pela nova lei de licitações e contratos administrativos – avanços em sustentabilidade, governança e inovação em saúde na administração pública. **Revista Tópicos**, v. 2, n. 11, p. 1-14, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/pontos-relevantes-trazidos-pela-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-ndash-avancos-em-sustentabilidade-governanca-e-inovacao-em-saude-na-administracao-publica>. Acesso em: 08 set. 2025.

AQUINO, A. M. S. de *et al.* Lei Nº 8.666/1993 vs. Lei Nº 14.133/2021: Principais diferenças. **Revista Tópicos**, v. 2, n. 16, p. 1-14, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/lei-n-8-666-1993-vs-lei-n-14-133-2021-principais-diferencas>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ASSUNÇÃO, D. L.; COSTA, P. S. B.; NASCIMENTO, M. M. Lei Nº 8.666/1993 X Lei Nº 14.133/2021 – estudo comparado. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 14, n. 1, p. 1-17, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4312>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**. Atualiza os valores estabelecidos na Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12343.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.



BRASIL. **Lei Nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de Controladores de Tráfego Aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 ago. 2011, p. 1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12462&ano=2011&ato=54103ZE1UMVpWT3c9>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

CARVALHO, L. C. de; SANTOS, A. Z. Da Lei Nº 8.666/1993 à Lei Nº 14.133/2021: O desenvolvimento nacional sustentável sob a ótica da modernização do Estado, da complexificação do contrato administrativo e das políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**, v. 29, n. 11, p. 16-39, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7530>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DINIZ, E.; FRAGOSO, J. P. C.; RESGALA JUNIOR, R. M. Análise das mudanças e impactos no âmbito municipal com a nova lei de licitação e contratos administrativos: os impactos da lei 14.133/2021 para os municípios com menos de 20 mil habitantes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 8, p. 1629-1636, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10827>. Acesso em: 08 set. 2025.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GOMES, M. H. J.; COEV, L. L.; MORONG, F. F. Do conceito à proposta de implementação: as linhas de defesa à luz da nova lei de licitações e contratos (Lei 14.133/2021). **Colloquium Socialis**, p. 16-24, 2023. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/4754>. Acesso em: 17 abr. 2025.

GUEDES, L. A.; ABREU, V. H. S. Análise das principais alterações inseridas na nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, com foco na execução de obras e serviços de engenharia. **Boletim do Gerenciamento**, n. 45, p. 194-203, 2024. Disponível em: <https://nppg.org.br/revistas/boletimdoGerenciamento/article/view/1402>. Acesso em: 08 set. 2025.



JERÔNIMO, B. S.; ARENAS, M. V. S. Vantagens e desvantagens das novas modalidades de licitação com advento da lei 14.133/2021. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 12, p. 112998-113009, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/c36vgpz4e5bo7pqjh3r2mkz27u/access/wayback/https://brasilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/40810/pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

LEÃO, G. J. C. *et al.* As inovações da Lei 14.133/2021 na condução das licitações. **Revista Foco**, v. 18, n. 1, p. e7394-e7394, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7394>. Acesso em: 17 abr. 2025.

LEITÃO, G. M. Q. A boa-fé nas relações entre a administração pública e os seus administrados nos contratos administrativos. **Revista Simetria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, v. 1, n. 9, p. 104-123, 2022. Disponível em: <https://simetria.emnuvens.com.br/simetria/article/view/114>. Acesso em: 17 abr. 2025.

LIMA, G. V.; MATOS, R. V.; MOURA, B. H. G. O. Governança e a lei 14.133/2021: oportunidades e implicações para o planejamento e a eficiência nas contratações públicas. **Revista Acadêmica da Lusofonia**, v. 1, n. 5, p. 1-19, 2025. Disponível em: <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/75>. Acesso em: 08 set. 2025.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MEIRELLES, H. L. A licitação nas entidades paraestatais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 132, p. 32-40, 1978. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/42715/41438>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MEIRELLES, H. L. Licitações e contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 105, p. 14-34, 1971. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/35800>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MOTA, R. L.; PELISSON, G. C. Licitações: entraves e benefícios diante das modificações geradas frente as inovações introduzidas pela lei Nº 14.133/2021. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2024. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2398>. Acesso em: 30 abr. 2025.

NASCIMENTO, C. L.; PINHEIRO, P. S. S.; ELBACHA, G. C. A nova lei de licitações e contratos: evolução e principais mudanças com a Lei 14.133/2021. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, p. 1-24, 2023. Disponível em: <https://jrn.m.ojsbr.com/juridica/article/view/1991>. Acesso em: 08 set. 2025.

NOBRE, M. P. T.; PEREIRA, Í. G. Tendências e desafios na implementação da nova lei de licitações no Brasil. **Revista Científica da UNIFENAS**, v. 6, n. 8, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1207>. Acesso em: 30 abr. 2025.



OLIVEIRA, T. X.; FERREIRA, O. M. As inovações/modificações na nova lei de licitações e a sua nova modalidade o “diálogo competitivo”, em análise as leis N° 8.666/93 e N° 14.133/21. **Múltiplos Acessos**, v. 8, n. 4, p. 459-471, 2023. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/556>. Acesso em: 08 set. 2025.

PAULA, G. M. O.; GUIMARÃES, G. S.; AZEVEDO, M. S. Nova lei de licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021 – uma análise comparativa envolvendo a legislação anterior. **Revista Foco**, v. 17, n. 6, p. 1-23, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5461>. Acesso em: 08 set. 2025.

PIRES, A. G. F.; LUSTOSA, C. B. Análise comparativa das leis 14.133/2021 e a lei 8.666/1993: novas formas, tipos e etapas da licitação pública. **Revista Científica do Tocantins**, v. 4, n. 1, p. 1-10, 2024. Disponível em: <https://itpacporto.emnuvens.com.br/revista/article/view/170>. Acesso em: 08 set. 2025.

RAMOS, T. de M. *et al.* Inclinações pragmáticas na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei N° 14.133/2021): novos princípios, velhos problemas. **Revista de Direito Brasileira**, v. 29, n. 11, p. 4-15, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7514>. Acesso em: 30 abr. 2025.

REMÉDIO, J. A. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/rn7g3kpztbewpdbk43vm5c5mza/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/download/7568/pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

SARAIVA, P. M.; GONÇALVES, M. F. Dispensa de licitação na nova lei de licitações: reflexo da falta de planejamento ou eficiência? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 9, p. 44-56, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20830>. Acesso em: 08 set. 2025.

SILVA, C. A.; OLIVEIRA, C. H. de; LIMA, T. L. A nova Lei de Licitação (14.133/2021) – Os impactos na administração pública municipal. **Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 2, n. 1, p. 238-245, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/423>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SOUZA, F. O.; LIMA, M. de S. Como a Lei 14.133/2021 impacta nas negociações das MEs e EPPs no estado do Tocantins. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 6, p. 1612-1624, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10320>. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP). Boletim de atualização de licitações e contratos – maio de 2025. **TCE-SP**, 2025. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Boletim%20de%20Atualiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contratos_Maio2025.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.